

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
REPRESENTADO : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : BERNARDO BELOTA BARBOSA PEIXOTO DE LIMA (19613/AM)
ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)
ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)
ADVOGADO : MARCELO VICTOR DIAS DOS SANTOS (15604/AM)
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)
REPRESENTADO : RENATO FROTA MAGALHAES
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO (332124/SP)
ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)
ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)
ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)
ADVOGADO : GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)
ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)
ADVOGADO : NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0600850-77.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENATO FROTA MAGALHAES

Representantes do(a) REPRESENTADO: BERNARDO BELOTA BARBOSA PEIXOTO DE LIMA - AM19613, MARCELO VICTOR DIAS DOS SANTOS - AM15604, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336

Representantes do(a) REPRESENTADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO - SP332124

Relator: Juiz Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por prática de conduta vedada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA ¿MUDAR É URGENTE!¿ (PL/NOVO) em face de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e RENATO FROTA MAGALHÃES, com fundamento no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

A representante sustenta, em síntese, que o primeiro representado, após sua desincompatibilização do cargo de Prefeito de Manaus e na condição de pré-candidato ao Governo do Estado do Amazonas, divulgou, em 08/06/2026, em seus perfis no Instagram e no Facebook, vídeo gravado no interior de empreendimento habitacional vinculado ao programa „Minha Casa, Minha Vida“, ainda em fase de construção e cujo acesso não seria franqueado indistintamente à população.

Afirma que, no material audiovisual, o primeiro representado associou as realizações da administração municipal ao projeto político apresentado para o Governo do Estado, valendo-se do ambiente e da estrutura da obra pública para a produção de conteúdo de natureza eleitoral.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 12091456, determinando-se ao primeiro representado a remoção das publicações impugnadas e a abstenção de nova veiculação, republicação ou impulsionamento do mesmo conteúdo, sob pena de multa diária.

A representante opôs embargos de declaração no Id. 12096282, alegando omissão quanto ao pedido formulado no item „b.2“ da petição inicial, consistente na imposição de ordem para que o primeiro representado se abstinhasse de utilizar, em futuras propagandas eleitorais, bens, obras e programas da Prefeitura de Manaus.

Os representados apresentaram defesa. David Antonio Abisai Pereira de Almeida sustentou, preliminarmente, a insuficiência da instrução da petição inicial e, no mérito, a ausência dos elementos caracterizadores da conduta vedada. Renato Frota Magalhães alegou ilegitimidade passiva e ausência de prova de que tenha autorizado ou contribuído para o ingresso do primeiro representado no local.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela de urgência e a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 exclusivamente ao representado David Antonio Abisai Pereira de Almeida.

É o relatório. Decido.

1. Da omissão suscitada nos embargos de declaração

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, e reconheço a omissão apontada quanto ao pedido de imposição de ordem genérica destinada a impedir futuras publicações de conteúdo semelhante.

No mérito, contudo, a pretensão é improcedente.

A determinação para que a representada se abstenha, de maneira ampla e indeterminada, de veicular novas manifestações sobre os candidatos adversários alcançaria fatos futuros e conteúdos ainda inexistentes, cuja conformidade com a legislação eleitoral não pode ser examinada antecipadamente.

A observância das normas eleitorais constitui dever jurídico imposto a todos os participantes do processo eleitoral, independentemente de ordem judicial individual. Não cabe ao Poder Judiciário reproduzir esse dever mediante comando abstrato e indeterminado, sem a indicação de conduta concreta cuja ilicitude possa ser aferida.

Além disso, a proibição antecipada de manifestações futuras produziria restrição prévia à liberdade de expressão e ao debate político. O art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 restringe o exercício do poder de polícia às providências necessárias para inibir práticas ilegais e veda expressamente a censura prévia. No mesmo sentido, os arts. 6º, § 2º, e 38, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 orientam a atuação da Justiça Eleitoral pela menor interferência possível no debate democrático.

A intervenção jurisdicional deve, portanto, recair sobre propaganda específica e concretamente identificada, a partir da análise de seu conteúdo, contexto e meio de divulgação. Não se mostra admissível estabelecer proibição geral sobre manifestações futuras e incertas.

Assim, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, reconhecendo a improcedência do pedido de abstenção genérica, por se tratar de providência incompatível com a vedação à censura prévia.

2. Das questões preliminares

A alegação de ausência de pressupostos para o processamento da representação não procede.

A petição inicial foi instruída com relatório de verificação, capturas de tela, fotografias e arquivos audiovisuais que permitem identificar o conteúdo impugnado, os perfis em que foi divulgado e o ambiente utilizado para sua produção. A suficiência desses elementos para comprovar a conduta vedada constitui questão relacionada ao mérito, não impedindo o regular processamento da demanda.

Também não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Renato Frota Magalhães. A legitimidade deve ser examinada a partir das afirmações contidas na petição inicial, que lhe atribui a autorização ou a facilitação do acesso ao empreendimento público na condição de Prefeito de Manaus. A comprovação dessa participação diz respeito à responsabilidade pelo ilícito e deve ser apreciada no mérito.

Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Da configuração da conduta vedada

O art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 proíbe ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

A norma busca preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do processo eleitoral, impedindo que a estrutura estatal seja convertida em instrumento de promoção de determinada candidatura. Trata-se de ilícito de configuração objetiva, cuja caracterização prescinde da demonstração de potencialidade para alterar o resultado do pleito, conforme dispõe o art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Isso não significa que toda imagem de obra ou equipamento público utilizada em propaganda eleitoral configure, por si só, conduta vedada. A jurisprudência eleitoral admite a gravação em locais públicos de acesso comum, desde que não haja privilégio, interferência no funcionamento do serviço ou utilização efetiva da estrutura administrativa em benefício eleitoral.

A situação dos autos, entretanto, possui contornos distintos.

O Relatório Verifact do Id. 12089258, as capturas de tela do Id. 12089259, os arquivos audiovisuais dos Ids. 12089260 e 12089261 e as fotografias do Id. 12089262 demonstram que o conteúdo não foi produzido apenas nas imediações externas do empreendimento. O primeiro representado ingressou no interior da obra vinculada ao programa habitacional „Minha Casa, Minha Vida“, ainda em execução, utilizando como cenário edificações inacabadas, máquinas e equipamentos em atividade.

As barreiras, os cones, a sinalização e o próprio estágio de execução da obra evidenciam que não se tratava de espaço aberto à livre circulação da população. O acesso ao interior do empreendimento proporcionou ao primeiro representado condição diferenciada para a produção do material político-promocional, vantagem que não estava disponível, em igualdade de condições, aos demais candidatos.

A origem federal dos recursos ou a execução compartilhada do programa habitacional não afastam a incidência da norma. O art. 73, I, da Lei das Eleições alcança bens vinculados à Administração Pública de qualquer dos entes federativos. O aspecto determinante, no caso, é que o espaço estava afetado à execução de política pública habitacional e submetido a controle de acesso inerente à obra ainda em andamento.

Também não se tratou de utilização meramente incidental do local. No vídeo, David Almeida afirmou que „se fizemos esse grande trabalho aqui na cidade de Manaus, agora nós queremos levar para o Amazonas„ e que „se é realidade em Manaus, vai ser realidade para o Amazonas„. Houve, portanto, aproveitamento deliberado do empreendimento e da estrutura pública para demonstrar realizações administrativas e vinculá-las diretamente ao projeto eleitoral então apresentado.

A conjugação desses elementos: ingresso em área de obra pública com acesso restrito, utilização do ambiente e dos equipamentos em funcionamento como cenário e associação expressa da política habitacional à candidatura revela vantagem eleitoral decorrente do uso particularizado da estrutura administrativa, suficiente para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

David Antonio Abisai Pereira de Almeida foi o beneficiário direto da conduta, uma vez que protagonizou, produziu e divulgou o material em seus próprios perfis, razão pela qual se submete à sanção prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

Diversamente, não há prova suficiente de que Renato Frota Magalhães tenha autorizado, determinado ou facilitado o ingresso do primeiro representado no empreendimento. A circunstância de exercer o cargo de Prefeito de Manaus e integrar o mesmo grupo político não permite presumir sua participação no ilícito.

A responsabilização por conduta vedada não pode decorrer exclusivamente do cargo ocupado ou da proximidade política entre os envolvidos. Ausente elemento concreto que demonstre ato de cessão, autorização ou anuência imputável ao segundo representado, o pedido deve ser julgado improcedente em relação a ele.

4. Da sanção e da delimitação da medida

O art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, em consonância com o art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, prevê multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 para o agente responsável e para o candidato beneficiário da conduta vedada.

A sanção deve observar a proporcionalidade e considerar as circunstâncias concretas do ilícito.

No caso, embora tenha ocorrido utilização eleitoral de espaço público de acesso restrito, a controvérsia envolve um único material audiovisual, reproduzido em duas plataformas, sem demonstração de reincidência ou de emprego de recursos públicos na produção e divulgação do conteúdo.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se adequada a fixação da multa no mínimo legal, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), exclusivamente em relação ao representado David Antonio Abisai Pereira de Almeida.

Por outro lado, a suspensão da conduta, prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 20, I, da Resolução TSE nº 23.735/2024, deve permanecer limitada ao conteúdo concretamente examinado nesta ação. Impõe-se, assim, a confirmação da tutela de urgência quanto à remoção das publicações e à proibição de nova veiculação, republicação ou impulsionamento do mesmo material, inclusive mediante reprodução integral ou substancial.

Não se justifica, contudo, a imposição de obrigação para que o representado publique mensagem informando que a retirada ocorreu por determinação judicial. A remoção do conteúdo e a aplicação da sanção pecuniária são suficientes para interromper os efeitos do ilícito e assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, não havendo fundamento para impor manifestação compulsória adicional.

Ante o exposto:

I - CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para suprir a omissão existente na decisão do Id. 12091456, sem efeitos modificativos sobre as medidas já deferidas, e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de abstenção genérica formulado no item „b.2„ da petição inicial, por configurar restrição prospectiva incompatível com a vedação à censura prévia;

I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para confirmar a tutela de urgência deferida no Id. 12091456, reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 e condenar o primeiro representado DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600892-29.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 16/09/2026

PROCESSO : 0600892-29.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.ª Mônica do Carmo

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : ELEICAO 2026 ROBERTO MAIA CIDADE FILHO GOVERNADOR

ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)

REPRESENTADO : ELEICAO 2026 SERAFIM FERNANDES CORREA VICE-GOVERNADOR

ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL

ADVOGADO : ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (13248/AM)

ADVOGADO : AYRTON DE SENA GENTIL NETO (12521/AM)

ADVOGADO : BARBARA LETICIA FERREIRA MONTEIRO (18434/AM)

ADVOGADO : BRUNO DA CUNHA MOREIRA (17721/AM)

ADVOGADO : DANIEL PACHECO GONCALVES (13249/AM)

ADVOGADO : DAVID DAVID PAIVA (15503/AM)

ADVOGADO : DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (11441/AM)

ADVOGADO : LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (12555/AM)

ADVOGADO : LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE (11712/AM)

ADVOGADO : LUCIANO ARAUJO TAVARES (12512/AM)

ADVOGADO : LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (6100/AM)

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

ADVOGADO : PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO (6935/AM)

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (15838/AM)

ADVOGADO : RICARDO NOVELLETO JUNIOR (15850/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS